

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.126, DE 2021

Inclui dispositivo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para equiparar as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei nº 4.126, de 2021, do Deputado Leonardo Monteiro.

A proposição em análise tem o objetivo de alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para equiparar as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação – CE, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 3 8 2 9 4 5 2 4 8 0 LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

Segundo o autor, os Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) prestam um serviço educacional de alta relevância para a população do campo, que seria de responsabilidade do poder público e, por essa razão, devem ter acesso a programas de apoio à educação básica. O objetivo é oferecer maior suporte a essas instituições de ensino que contribuem para o fortalecimento da educação do campo.

Conforme diz o nobre Deputado Leonardo Monteiro, na justificação de sua proposta:

“As instituições de educação do campo que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância prestam um importante serviço educacional a uma população diferenciada e que muito provavelmente não conseguiria frequentar a escola tradicional regular, cujo calendário não se compatibiliza à sazonalidade das atividades agrárias, cobrindo uma lacuna do sistema educacional público”.

Formação por alternância ou pedagogia da alternância é uma forma de organização de oferta educacional em que se alternam tempos e espaços de aprendizagem e se interconectam saberes populares, tradicionais, científicos e tecnológicos, permitindo aos educandos a sucessão de períodos de estudo e trabalho na escola, com a família, na comunidade e em outros espaços diferenciados existentes nos seus territórios.

O assunto se insere no bojo das temáticas da educação do campo, constituindo-se em estratégia interessante, que já acumula cinco décadas, para o desenvolvimento socioeconômico do meio rural. Conforme apontado, a formação por alternância tem também a vantagem de articular várias agências educativas, a comunidade, a família e o aparato escolar.

Nos termos do Parecer CNE/CP nº 22, de 8 dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação, a Pedagogia da Alternância também interessa a comunidades urbanas, sobretudo aquelas com estudantes oriundos do campo, das florestas, agrovilas, assentamentos e acampamentos.



* CD238294524800*

Nessas localidades, a organização das atividades escolares precisa seguir os ciclos produtivos, socioculturais e de condições climáticas.

O artigo 28 da Lei nº 9.394, de 1996, trata exclusivamente da educação do campo, preconizando que, na oferta de educação para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adequações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região. É neste dispositivo, portanto, que a matéria estará mais bem posicionada na LDB, ao invés do artigo 8º, que trata da organização da Educação Nacional em sentido amplo.

Embora grande parte das instituições que adotam a formação por alternância assumam a figura de comunitárias, optamos por considerar a diversidade dos grupos que podem se beneficiar dessa organização pedagógica, adotando no substitutivo a referência ao art. 77 da LDB. Esse dispositivo engloba também confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos e orienta a destinação possível de recursos públicos para estabelecimentos não oficiais. Não parece oportuna a menção aos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), rede que engloba as Casas Familiares Rurais (CFR), as Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e as Escolas Comunitárias Rurais (ECOR), pois não há necessidade de salvaguardas já que a proposição não avança sobre assuntos de organização administrativa e pedagógica dessas instituições.

Essa delimitação jurídica das instituições abrangidas e a necessidade de conveniamento com o poder público também estão em linha com o inciso I do § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A proposta de inserir a pedagogia da alternância como proposta pedagógica na LDB não é nova nesta Comissão de Educação, que, inclusive, sempre se mostrou sensível ao tema. O PL nº 6.498, de 2016, do Deputado Helder Salomão, propunha que a pedagogia da alternância constasse da LDB como possibilidade de proposta pedagógica para os estudantes das escolas do campo. O referido PL, que teve como Relator meu



* C D 2 3 8 2 9 4 5 2 4 8 0 LexEdit

pai, o ex-Deputado Alex Canziani, foi aprovado por esta Comissão de Educação, em 16 de agosto de 2017, e, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo para o Senado Federal, onde também foi aprovado, sendo encaminhado para sanção presidencial em 2 de julho de 2022.

Porém, o projeto foi totalmente vetado sob a justificativa de que “a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade ao substituir a expressão ‘escolas rurais’ pela expressão ‘escolas do campo’, de sentido mais restrito, pois estas se referem somente às escolas situadas em ambientes rurais e que se enquadram na modalidade de educação do campo, enquanto aquelas podem se enquadrar nas modalidades de educação do campo, de educação escolar indígena e de educação escolar quilombola”.

Discordamos frontalmente dessa alegação, uma vez que a expressão “escolas do campo” já está consagrada na LDB no art. 28, parágrafo único, e a expressão “educação do campo” em outras normas, como a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008 que “Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo” e o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA”, definindo como populações do campo: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados, acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Assim, dada a importância da pedagogia da alternância não só para a permanência das populações do campo na escola, mas também para a promoção de sua formação integral e contextualizada ao seu ambiente de vida e de trabalho, incluímos, no substitutivo proposto, referência específica a essa metodologia, dentre as possibilidades mais adequadas às necessidades dos estudantes das escolas do campo, preenchendo uma importante lacuna na LDB e resgatando a proposta do PL nº 6.498, de 2016.



* CD238294524800*

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.126, de 2021, **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



LexEdit



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.126, DE 2021

Altera o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação por alternância e a equiparação das instituições que a adotem como proposta pedagógica aos estabelecimentos oficiais dos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 28.....

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da formação por alternância como proposta pedagógica;

.....
§ 1º

§ 2º As instituições a que se referem o art. 77 desta Lei, que sejam conveniadas com o poder público e tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, equiparam-se aos estabelecimentos oficiais para acesso às políticas e programas educacionais direcionados à educação básica pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238294524800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



* C D 2 3 8 2 9 4 5 2 4 8 0 LexEdit